SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239015 - MS (2026/0201452-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	K G G
AGRAVANTE	:	G S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram elementos concretos que evidenciam o risco de reiteração delitiva e a necessidade da medida extrema, notadamente o histórico de atos infracionais pretéritos análogos a crimes contra o patrimônio, além da dinâmica do delito imputado, supostamente praticado mediante violência física contra vítima idosa e com participação de menor.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59726654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 809a1476-72e3-4fb9-8cd8-0c0ce5de3a0b

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 809a1476-72e3-4fb9-8cd8-0c0ce5de3a0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239015 - MS (2026/0201452-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	K G G
AGRAVANTE	:	G S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram elementos concretos que evidenciam o risco de reiteração delitiva e a necessidade da medida extrema, notadamente o histórico de atos infracionais pretéritos análogos a crimes contra o patrimônio, além da dinâmica do delito imputado, supostamente praticado mediante violência física contra vítima idosa e com participação de menor.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59440275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: d9f5c176-8aaf-460a-bcad-7b21b643f55b

Trata-se de agravo regimental interposto por K. G. G. e G. S. DA S. contra a decisão de fls. 121-124, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A defesa sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada.

Argumenta que a prisão preventiva foi mantida com base na gravidade em abstrato do delito e em registros de atos infracionais, sem elementos específicos que demonstrem risco atual de reiteração delitiva.

Expõe que o decreto prisional carece de fundamentação concreta, violando parâmetros de excepcionalidade, proporcionalidade e atualidade.

Defende que atos infracionais anteriores não caracterizam maus antecedentes ou reincidência e não são, por si só, aptos a justificar a prisão preventiva, propondo substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar do agravante K. G. G. foi assim fundamentada (fl. 26, grifei):

> No que concerne ao *periculum libertatis*, entendo que a custódia cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração criminosa. Conforme se verifica, **o autuado possui registros de antecedentes infracionais, inclusive relacionados a atos análogos a crimes contra o patrimônio, dentre eles o roubo, o que evidencia reiteração e contumácia delitiva.**
> Ao contrário do alegado pela defesa técnica, a jurisprudência é firme no sentido de que antecedentes infracionais podem ser considerados para fins de aferição do risco de reiteração criminosa, justificando a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública.

Assim consta do decreto prisional referente ao agravante G. S. DA S. (fl. 22, grifei):

Documento eletrônico VDA59440275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: d9f5c176-8aaf-460a-bcad-7b21b643f55b

> No que diz respeito ao *periculum libertatis*, a prisão mostra-se imprescindível para a garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração criminosa. Verifica-se que **o autuado possui extenso histórico infracional, consubstanciado em diversas anotações em sua certidão de antecedentes, com registros que se estendem por várias páginas, muitos deles relacionados a delitos contra o patrimônio, evidenciando contumácia delitiva.**
> A jurisprudência é firme no sentido de que antecedentes e atos infracionais podem fundamentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, na medida em que indicam a probabilidade de reiteração criminosa em caso de liberdade.

O acórdão recorrido registrou (fls. 69-70, grifei):

> No caso sub examine, depreende-se dos autos originários que a vítima estaria no interior de um estabelecimento comercial no qual encontrava-se os paciente e o menor [W.], sendo que estes, ao notarem a saída do ofendido do local, teria passado a seguí-lo. Após, ao chegar em seu veículo, **a vítima teria sido surpreendido pelos três indivíduos, os quais teriam o derrubado ao solo, ocasionando-lhe lesão no braço e cotovelo, bem como escoriações na mão, além de rasgaram a roupa do ofendido**. Em seguida, os acusados teriam subtraído duas correntes de ouro da vítima, as quais estariam avaliadas em R$ 20.000,00 (vinte mil) reais.
> Desta feita, em análise dos fatos delitivos supostamente perpetrados, depreende-se que a medida constritiva revela-se necessária visando a garantia da ordem pública, ante a **gravidade concreta das condutas supostamente promovidas pelos pacientes, os quais teriam vigiado o ofendido, aguardando sua saída do local para, em concurso de pessoas, o seguirem e, mediante uso de violência física, roubarem duas correntes de ouro pertentes ao ofendido, o qual não pode ser desconsiderado, trata-se de um idoso de 73 (setenta e três) anos de idade, ou seja, uma vítima com maior vulnerabilidade, sendo que ainda teriam causado lesões corporais no idoso. Além disso, válido destacar que teriam corrompido outro indivíduo menor de idade para suposta prática delituosa.**
> Assim, denota-se clara gravidade concreta na conduta delitiva, em tese, perpetrada em concurso de agentes, o que já seria suficiente para demonstrar a necessidade da medida para garantir a ordem pública abalada pelas condutas supostamente perpetradas.
> Contudo, o principal ponto que enseja a manutenção da custódia preventiva é que, como bem assentado pelo magistrado de piso, ambos os pacientes apresentam risco concreto de reiteração delitiva, posto que em análise da **certidão de antecedentes criminais de [K.] (fl. 111 dos autos originários), bem como em suas próprias declarações (fls. 60-61), depreende que este ostenta duas representações por ato infracional por roubo majorado e duas por tráfico de drogas.**
> Na mesma senda, **o paciente [L.] apresenta certidão de antecedentes criminais (fls. 115-120) com inúmeras**

Documento eletrônico VDA59440275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: d9f5c176-8aaf-460a-bcad-7b21b643f55b

> **passagens por atos infracionais analógos, com representações por roubo simples, roubo majorado, tráfico de drogas, bem como relatou a existência de uma ação penal em curso por receptação (fls. 40-41), após atingir a maioridade.**
> Portanto, depreende-se que ambos registram diversas incursões em atos infracionais análogos, inclusive em delitos afetos ao patrimônio, pois ambos ostentam representações por ato infracional analógo ao crime de roubo, demonstrando recalcitrância delitiva no crime apurado na ação penal originária.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, os agravantes possuem histórico de prática de atos infracionais.

Consta que o agravante K. G. G. possui registros de antecedentes infracionais, inclusive relacionados a atos análogos a crimes patrimoniais, incluindo roubo.

Ainda, extrai-se que o agravante G. S. DA S. ostenta extenso histórico de atos infracionais, muitos deles análogos a crimes patrimoniais.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Documento eletrônico VDA59440275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: d9f5c176-8aaf-460a-bcad-7b21b643f55b

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Não bastasse isso, consta dos autos que os agravantes teriam praticado o crime de roubo com participação de menor de idade e mediante violência física, tendo sido a vítima, de 73 anos de idade, derrubada ao solo, o que teria provocado lesões, reforçando a necessidade da segregação cautelar.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Dessa forma, os agravantes não trouxeram fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59440275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: d9f5c176-8aaf-460a-bcad-7b21b643f55b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.015 / MS

Número Registro: 2026/0201452-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015330420268120800 09057884920268120001 14059525720268120000 15330420268120800 905788492026812000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K G G
RECORRENTE : G S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K G G
AGRAVANTE : G S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:23
Código de Controle do Documento: 20f311dc-167d-49af-a33a-74d7c882968c

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:23
Código de Controle do Documento: 20f311dc-167d-49af-a33a-74d7c882968c